



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA  
\_\_<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, considerando a comunicação emitida pela Departamento técnico da CBC quanto à 4<sup>a</sup> Volta Ciclística do Futuro realizada na Cidade de São Carlos, interior do Estado de São Paulo, pela Federação Paulista de Ciclismo no período de 13 a 16 de fevereiro do corrente ano, vem oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

Equipe — **Cesc São Caetano/Kuruma/Calypso/Maxxis/Di**, equipe filiada à CBC, com sede na Av. Senador Vergueiro, 4771 - Bairro: Rudge Ramos - CEP: 09065-000 - São Paulo-SP, incursa no artigo 214 do CBJD;

e

Árbitro/comissário Ademir Alves, domiciliado na Rua Estádio, 179 – Apto 10, Bairro Cohab II Carapicuíba, CEP: 06328-010, São Paulo-SP, incurso no artigo 261-A do CBJD

na forma dos fatos a seguir expostos:

## **DOS FATOS**

Conforme se observa do relato do Sr. Marco Antonio Barbosa membro do departamento técnico, bem como, dos comunicados de nºs 3, 6, 7, 9, 10, 12, 13 do colégio de comissários da prova ora em tela e ainda de e-



### Superior Tribunal de Justiça Desportiva

mails de participantes do evento supra mencionado, a equipe Denunciada foi flagrada utilizando-se de atleta sem condições de participação no evento, qual seja, KRISTEN LASASSO, tendo praticado a conduta tipificada no artigo 214, *caput* do CBJD, que transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 214 - Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Vale ressaltar que além da comunicação proveniente do Departamento técnico da CBC, vários relatos de atletas que participaram do evento citado também asseveraram terem presenciado a conduta típica acima demonstrada, inclusive através de documento retirado do sítio da UCI onde resta revelada que a atleta irregular integra a equipe americana denominada “TIBCO – to the top(TIB)<sup>1</sup>”.

Ainda entende este procurador que o árbitro/comissário da prova deixou de cumprir o regulamento da CBC quando não conferiu a licença da atleta americana integrante da equipe primeira denunciada, autorizando sua largada, bem como, confirmando o resultado da prova, incorrendo, pois, na conduta típica descrita no artigo 261-A, do CBJD, que da mesma forma transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 261-A - Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Vale mencionar por fim que o regulamento da CBC nos itens 1.1.001, 1.1.002, 1.3.002, 1.6.003, 1.6.046, 1.6.049 e 1.6.082 determinam a forma da licença, bem como, esclarecem as atribuições do comissário responsável pela conferência do documento mencionado e autorizador da participação de

---

<sup>1</sup> Link: <http://www.uci.ch/templates/BUILTIN-NOFRAMES/Template1/layout.asp?MenuId=MTU4MTU&LangId=1>



### Superior Tribunal de Justiça Desportiva

qualquer atleta em provas da CBC ou de suas afiliadas, restando evidenciada a conduta típica que ora se demonstra.

#### **DO PEDIDO**

Pelas razões aduzidas, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar a equipe denunciada e o comissário responsável às penas culminadas no artigo indicado;

2 - a citação dos denunciados a para responder os termos da presente ação no endereço constante do documento de filiação à CBC;

3 - a produção de todas as provas legalmente admitidas;

4 – Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei para o regular trâmite do presente processo disciplinar.

Nestes termos, pede Deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2010.

  
MAURÍCIO OLINISKI KÖNIG  
Procurador de Justiça Desportiva